

TC 002.181/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicional: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsável: Marco Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Procuradores: não há

Inte ressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marco Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito do Município de Paramoti/CE, gestão 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848) firmados com o Fundo Nacional de Saúde – FNS.

HISTÓRICO

I. Convênio 1147/2008 (Siafi 633794)

2. O referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 1, p. 101-225), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 189.393,50, sendo R\$ 5.573,81 de contrapartida municipal e R\$ 183.819,69 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 4/7/2008 a 3/3/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 2/5/2011 (peça 4).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias depositadas na Agência 1035, conta corrente 24899-1 do Banco do Brasil (peça 5):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB806227	8/3/2010	120.000,00
2010OB806228	8/3/2010	63.819,69

4. Em 10/11/2010, após realizar vistoria *in loco* no município, (peça 1, p. 323-341), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 38-1/2010, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

- a) notas fiscais sem o atesto do responsável pelo recebimento dos equipamentos;
- b) não foi firmado qualquer contrato entre a prefeitura e as empresas fornecedoras dos equipamentos: Diotec Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda (CNPJ 00.087.877/0001-61) e Angelina Rosa Giovanetti Callou (CNPJ 00.463.305/0001-30);
- c) não utilização da contrapartida na proporção dos recursos repassados pelo FNS;
- d) os equipamentos adquiridos não foram tombados e distribuídos, e ainda se encontravam embalados e acondicionados no almoxarifado, não sendo possível avaliar-lhes as especificações;
- e) foram adquiridos 43 equipamentos em quantidade a maior, 16 a menor e 23 similares por valores diferentes;
- f) os documentos comprobatórios das despesas não estão identificados com o número do convênio, em desacordo com o que determina o art. 30 da IN/TCU 01/1997; e

g) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

5. Por meio de expediente datado de 4/4/2011, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 371-373), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

II. Convênio 1808/2008 (Siafi 644848)

6. O referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 2, p. 118-168), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 103.116,50, sendo R\$ 3.116,50 de contrapartida municipal e R\$ 100.000,00 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 31/12/2008 a 1/4/2011, com prazos finais para prestação de contas em 31/5/2011 (peça 6).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária depositadas na Agência 1035, conta corrente 23921-6 do Banco do Brasil (peça 6, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB807503	17/3/2009	100.000,00

8. Por meio de expedientes datados de 11/11/2011, 29/12/2011 e 17/1/2012, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 260 e 266-276), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

9. Em 10/11/2010, após realizar vistoria *in loco* no município, (peça 2, p. 390-396; e peça 3, p. 4-20), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 15-1/2012, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

a) não apresentação da prestação de contas final do convênio;

b) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

c) não aplicação da contrapartida em desacordo com o art. 20, §1º da Portaria Interministerial 127/2008;

d) não existe a unidade de saúde para a qual foram disponibilizados os equipamentos, de modo que os bens adquiridos estão armazenados na sede desativada da Secretaria de Saúde de Paramoti/CE;

e) pagamento antecipado das notas fiscais 182, 183 e 184, considerando que os pagamentos ocorreram no dia 23/7/2010, ao passo que o atesto de recebimento dos bens está com data de 27/7/2010, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f) a entidade utilizou R\$ 2.971,29 de rendimentos de aplicação financeira no lugar da contrapartida pactuada, contrariando o disposto no §3º do Art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008;

g) no objeto da Tomada de Preços FMS 002/2010 consta como destinatário dos equipamentos hospitalares e mobiliários a serem adquiridos o PSF do Bairro Bela Vista, entretanto, no Plano de Trabalho aprovado consta como beneficiária a Unidade Básica de Saúde do Assentamento Papel em Paramoti/CE.

h) ausência, no processo licitatório da Tomada de Preços FMS 002/2010, dos contratos firmados com as empresas vencedoras, bem como das ordens de compra.

i) não devolução do saldo do convênio ao FNS/MS, no valor de R\$ 3.947,75, conforme extrato bancário da conta específica do convênio apresentado à equipe em 4/4/2012, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.

j) não foram afixadas plaquetas de identificação patrimonial nos bens adquiridos informando o número do tomo patrimonial, número do convênio e órgão repassador MS/FNS.

10. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelos valores integrais repassados em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação dos recursos federais dos dois convênios em apreço em apreço (peça 3, p. 155-173).

11. O Relatório de Auditoria CGU 1760/2013 anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 207-210). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 3, p. 215).

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos autos, verifica-se que, encerradas as vigências dos instrumentos, os prazos para apresentação das prestações de contas, e não apresentadas quaisquer prestações das aplicações dos recursos, foram dadas oportunidades de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. O referido agente não sanou as irregularidades, não recolhendo ao FNS as quantias que lhe foram gravadas, motivando, assim, o desenlace da TCE.

14. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos dos dois Convênios FNS, apurando-se como prejuízo os valores de R\$ 183.819,69 e R\$ 100.000,00. Tais valores atualizados atingem importâncias superiores ao piso para encaminhamento viável dessa TCE.

15. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

16. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo os débitos ser atualizados a partir das 10/3/2010 e 19/3/2009, datas de crédito das ordens bancárias.

17. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 18/2002 – Plenário).

18. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

19. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos.

20. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

21. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do faltoso.

22. Cabe ainda informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Por fim, considerando a informação prestada pelo próprio concedente acerca da existência de equipamentos adquiridos com recursos do convênio, cumpre, desde já, realizar diligência ao órgão concedente para que realize nova fiscalização in loco, a fim de apurar o valor do material adquirido, mesmo que estes estejam estocados, ou empregados em unidades de saúde distintas da previsão inicial, ou mesmo com especificações distintas das aprovadas no plano de trabalho.

24. Da mesma forma, deverá ser realizada diligência ao Banco do Brasil para que apresente cópia dos extratos bancários das contas específicas e das contas de aplicação financeiras, bem como dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as referidas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. Marco Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/3/2010	183.819,69
19/3/2009	100.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNS à Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), que tinham por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades básicas de saúde, além das seguintes irregularidades identificadas pelo concedente:

a.1) Convênio 1147/2008 (Siafi 633794)

- notas fiscais sem o atesto do responsável pelo recebimento dos equipamentos;
- não foi firmado qualquer contrato entre a prefeitura e as empresas fornecedoras dos equipamentos: Diotec Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda (CNPJ 00.087.877/0001-61) e Angelina Rosa Giovanetti Callou (CNPJ 00.463.305/0001-30);
- não utilização da contrapartida na proporção dos recursos repassados pelo FNS;

- os equipamentos adquiridos não foram tombados e distribuídos, e ainda se encontravam embalados e acondicionados no almoxarifado, não sendo possível avaliar-lhes as especificações;

- foram adquiridos 43 equipamentos em quantidade a maior, 16 a menor e 23 similares por valores diferentes;

- os documentos comprobatórios das despesas não estão identificados com o número do convênio, em desacordo com o que determina o art. 30 da IN/TCU 01/1997; e

- realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

a.2) Convênio 1808/2008 (Sia fi 644848)

- não apresentação da prestação de contas final do convênio;

- realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

- não aplicação da contrapartida em desacordo com o art. 20, §1º da Portaria Interministerial 127/2008;

- não existe a unidade de saúde para a qual foram disponibilizados os equipamentos, de modo que os bens adquiridos estão armazenados na sede desativada da Secretaria de Saúde de Paramoti/CE;

- pagamento antecipado das notas fiscais 182, 183 e 184, considerando que os pagamentos ocorreram no dia 23/7/2010, ao passo que o atesto de recebimento dos bens está com data de 27/7/2010, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

- a entidade utilizou R\$ 2.971,29 de rendimentos de aplicação financeira no lugar da contrapartida pactuada, contrariando o disposto no §3º do Art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008;

- no objeto da Tomada de Preços FMS 002/2010 consta como destinatário dos equipamentos hospitalares e mobiliários a serem adquiridos o PSF do Bairro Bela Vista, entretanto, no Plano de Trabalho aprovado consta como beneficiária a Unidade Básica de Saúde do Assentamento Papel em Paramoti/CE.

- ausência, no processo licitatório da Tomada de Preços FMS 002/2010, dos contratos firmados com as empresas vencedoras, bem como das ordens de compra.

- não devolução do saldo do convênio ao FNS/MS, no valor de R\$ 3.947,75, conforme extrato bancário da conta específica do convênio apresentado à equipe em 4/4/2012, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.

- não foram afixadas plaquetas de identificação patrimonial nos bens adquiridos informando o número do tomo patrimonial, número do convênio e órgão repassador MS/FNS.

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito e gestor municipal, não prestou contas dos recursos geridos, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos dos dois instrumentos.

c) informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como

notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da documentação complementar exigida pelo concedente.

c.3) o responsável deve ainda apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação das contas.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

II – **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Fundo nacional de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, realize nova inspeção na prefeitura do Paramoti/CE, e encaminhe a esta Unidade Técnica, Parecer Técnico informando o estado atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), no qual constem a descrição e valores correspondentes aos equipamentos a) não adquiridos b) adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; c) adquiridos, mas que não faziam parte do plano inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e d) adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado. (O referido parecer deverá apresentar também possíveis informações sobre preços superfaturados, com as respectivas informações, por equipamento, dos preços pactuados e dos preços reais de aquisição).

III - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários das contas específicas dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), ambos firmados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Paramoti/CE (agência 1035, contas correntes 24899-1 e 23921-6), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas aos convênios, **acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas que permitam a identificação dos credores;**

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza-CE, 20 de Março de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC 433-2